



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.979 - MG (2013/0386969-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES
AGRAVADO : ROBERTO EUSTÁQUIO DE RESENDE E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO COIMBRA CÔSOLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. DEVER DE INFORMAÇÃO. CDC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. "O art. 6º, III, do CDC institui o dever de informação e consagra o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, porquanto a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução" (REsp 1121275/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 17/04/2012).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à existência de falha na prestação de informações demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.979 - MG (2013/0386969-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES**
AGRAVADO : **ROBERTO EUSTÁQUIO DE RESENDE E OUTROS**
ADVOGADO : **SANDRO COIMBRA CÔSOLI**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 913/960) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

A agravante insiste na existência de ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal estadual "não decidiu de modo integral e nem com fundamentação suficiente a controvérsia". Alega que pretende o exame de "questões processuais relevantes ao julgamento, que influenciam na legalidade e na legitimidade do ato judicial que se pretende desconstituir" (e-STJ fl. 915).

Sustenta, ainda, que não pleiteia o reexame de provas, mas apenas a correta qualificação jurídica para correção de equívoco cometido. Argumenta que, comprovada a ausência de defeito no produto, não pode ser responsabilizada pelo dano.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.979 - MG (2013/0386969-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES**
AGRAVADO : **ROBERTO EUSTÁQUIO DE RESENDE E OUTROS**
ADVOGADO : **SANDRO COIMBRA CÔSOLI**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. DEVER DE INFORMAÇÃO. CDC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. "O art. 6º, III, do CDC institui o dever de informação e consagra o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, porquanto a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução" (REsp 1121275/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 17/04/2012).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à existência de falha na prestação de informações demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.979 - MG (2013/0386969-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES**
AGRAVADO : **ROBERTO EUSTÁQUIO DE RESENDE E OUTROS**
ADVOGADO : **SANDRO COIMBRA CÔSOLI**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 906/909):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 848/849): (a) ante a ausência de violação do art. 535 do CPC e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 731):

"Ação de indenização por danos materiais e morais - Descolamento da banda de rodagem de pneu - Acidente de trânsito - Pneumático que já contava com mais de oito anos, contados da data da fabricação - Produto que visualmente aparentava estar em boas condições - Ausência de informação do fabricante quanto ao tempo de vida útil do produto - Omissão inadmitida - Dano moral.

- Tendo sido demonstrado que um pneu tem vida útil de aproximadamente cinco anos, e que após este prazo seus componentes podem entrar em um processo de decomposição natural, o que pode provocar o descolamento da banda de rodagem, e não sendo este fato devidamente informado pelo fabricante ao mercado de consumo, deve este responder pelos danos oriundos desta circunstância.

- Se em razão do descolamento da banda de rodagem os autores foram vítimas de acidente de trânsito, fato que é capaz de gerar dano moral, eles devem ser indenizados.

- A indenização por dano moral deve ser fixada de forma razoável, e de acordo com as circunstâncias apresentadas no caso concreto".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 794/800).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 803/821), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou violação do art. 535 do CPC e do art. 12, § 3º, do CDC, por entender que: (a) o aresto recorrido foi omissivo em relação a ponto relevante ao deslinde da controvérsia e (b) "não há defeito de informação em relação ao presente caso, porque, ainda, há que se meditar que esses desdobramentos normativos acompanham a cláusula geral da boa-fé objetiva, que não foi violada" (e-STJ fl. 815).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No agravo (e-STJ fls. 852/875), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 878/895).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Primeiramente, não merece prosperar a tese de afronta ao art. 535 do CPC. Conforme precedentes desta Corte, "o art. 535 do CPC encontra-se incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp n. 1.197.028/AL, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 28/2/2012).

Desse modo, não assiste razão à recorrente, pois o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

No que diz respeito à tese de ausência de prova da configuração do dano moral e do defeito na informação ao consumidor, assim consignou o Tribunal local (e-STJ fls. 735/741):

"Do dever de indenizar.

Compulsando os autos vê-se que em 10/12/03 os apelados adquiriram um pneu fabricado pela segunda apelante, que foi instalado em veículo utilizado por estes para realizarem viagens. No dia 29/10/05 os apelados sofreram um acidente; o veículo conduzido pelo recorrido capotou após o descolamento da banda de rodagem do pneu em questão, o que eles afirmam ter causado danos morais.

Diante deste fato propuseram a presente ação pleiteando o recebimento de indenização.

Os apelados fundamentam o pedido inicial com o argumento de que o pneu possuía defeito de fabricação e que, além disto, não foram devidamente informados sobre prazo máximo de uso de um pneu, sobre a possibilidade de haver deterioração de seus componentes após certo prazo contado da sua data de fabricação.

Cumprе salientar que não há dúvida de que o presente caso se caracteriza como relação de consumo, regulada pelas normas expressas no CDC (Código de Defesa do Consumidor). No que concerne à responsabilidade pelos danos causados em razão do produto disponibilizado no mercado de consumo, o art. 12, do citado diploma prevê:

(...)

Desta forma, constatando-se defeito no produto, ou não tendo havido o esclarecimento necessário acerca do seu uso e riscos, e destas circunstâncias advirem danos para o consumidor, o fabricante deve ser responsabilizado por estes.

No presente caso, não foi questionado pelas recorrentes a causa do acidente. Ao que parece, ambas concordaram que o evento teve como causa o descolamento da barra de rodagem do pneu.

Desta forma, deve-se perquirir a causa do descolamento da barra de rodagem.

Pelo que foi informado pelo il. Perito o fato em questão não decorreu nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de um defeito de fabricação, e nem de mau uso pelo consumidor, conforme se observa na resposta ao quesito 'i', f. 315.

Pelo que se depreende da prova técnica o fato foi causado pelo tempo decorrido desde a data da fabricação do produto, o que causou a decomposição natural dos seus componentes. Esta circunstância foi expressamente relatada pelo perito em suas conclusões, conforme se observa:

(...).

Não há elementos que indiquem que o desprendimento da banda de rodagem tenha sido causado por qualquer problema de fabricação ou dos materiais utilizados na confecção do pneu. O desprendimento se deu em função de sua utilização muitos anos após a fabricação, devido à degradação natural de seus componentes pela ação do tempo, como acontece com qualquer pneu. (f. 324).

O il. Perito ainda esclareceu que não é recomendado o uso do pneu por muito tempo depois da data de fabricação, e que o recomendado é o uso por um período de cinco anos contados do mencionado marco temporal, como se verifica:

Devido à alteração físico-química dos elementos constituintes do pneu, que acontece naturalmente com o tempo, devido à oxigenação e ação da luz, não é recomendável que ele seja usado muito tempo após sua fabricação, em geral não mais que por cinco anos. Realmente pneus mais antigos podem até ter condições de uso, desde que analisado a atestado o bom estado de conservação, por parte de um especialista. (...). (f. 318, resposta ao quesito 3).

No presente caso o pneu já contava com oito anos desde a sua fabricação no momento do acidente. (resposta ao quesito 2, f. 317). Desta forma, como concluído pelo perito, esta foi a causa do descolamento da barra de rodagem.

Mas este fato, a meu sentir, não elide a responsabilidade do fabricante pelo fato. Como acima mencionado, o fabricante também é responsável pelo dano quando não presta ao consumidor as informações necessárias referentes ao uso e riscos do produto. No presente caso entendo que os apelados não foram esclarecidos sobre o prazo de validade do pneu; os apelados não foram informados que depois do transcurso de um período de cinco anos contados da fabricação não era recomendado o uso do produto em questão, e desta circunstância decorre o dever indenizatório da segunda recorrente.

Ora, da experiência cotidiana pode-se chegar à conclusão de que as citadas informações não são prestadas ao mercado de consumo em geral, não se podendo falar nem mesmo em ausência de prova neste sentido. Os fabricantes de pneus não esclarecem que este produto deve ser usado por apenas cinco anos. Não há clareza nem mesmo quanto à data de fabricação do pneu.

Conforme relatado pelo perito, respondendo ao quesito 'e', f. 314, apesar do pneu possuir registro quanto à sua data de fabricação, esta informação não é facilmente perceptível pelo consumidor. Aliás, pelo que foi informado pelo profissional técnico, é impossível ao comprador de pneus saber que o número nele inscrito quer dizer do momento da sua fabricação.

Desta forma questiona-se: como é possível ao consumidor saber que está adquirindo um pneu já 'vencido'? E ainda: como é possível ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprador saber que é recomendado o uso do pneu por um período de cinco anos contados da sua fabricação?

A resposta para ambas as indagações é que não é possível ter ciência destes dados. Eles não são fornecidos pelos fabricantes de pneus em geral, e no presente caso não foram prestados pela segunda apelante.

A maioria dos proprietários de veículos automotores tem a preocupação de verificar apenas se os sulcos dos pneus ainda se encontram com profundidade razoável, ou seja, se os pneus estão ou não 'carecas'. Demais particularidades deste componente do veículo não são averiguadas pela maioria das pessoas, como no presente caso.

Como registrado pelo perito o pneu em questão ainda contava com sulcos de profundidade média de 5,4 milímetros. (f. 313). Pela reportagem de f. 26, um dos dirigentes da segunda apelante afirma que é razoável o uso de pneu que tenha no mínimo 1,6 milímetros de profundidade. Desta forma, visivelmente, o pneu em questão ainda estava em boas condições de uso no momento do acidente.

Desta forma, entendo que a segunda apelante não pode se eximir da responsabilidade pelo fato narrado na presente ação. Ela agiu incorretamente quando não prestou os esclarecimentos necessários quanto ao tempo de uso recomendado do pneu, e nem quanto à data da sua fabricação.

Feitas estas considerações passa-se ao exame do dano moral.

Do dano moral.

(...)

No presente caso não tenho dúvida de que um acidente como o narrado na inicial foi capaz de gerar danos morais aos apelados. Ora, ocorreu o capotamento de um veículo, o que, por si só, é capaz de gerar angústia, dor, sofrimento, e medo.

Mesmo que os apelados não tenham sofrido maiores lesões em razão do fato, o evento, tal como ocorreu, já é capaz de causar sofrimento que se caracteriza como dano moral. Imagina-se o sentimento de medo e impotência suportados por uma pessoa que se encontra dentro de um veículo que está capotando. Com certeza toda essa aflição se caracteriza como dano moral, que deve ser indenizado.

Logo, configurado está o dever de indenizar".

Com efeito, a análise das razões apresentadas pela recorrente - quanto à inexistência de nexo causal entre sua conduta e o dano e, ainda, da ocorrência de culpa do usuário do produto -, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Com efeito, inexistente afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos, como ocorreu na hipótese.

Em relação ao mérito recursal, o Tribunal de origem concluiu que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade da agravante decorreu da ausência de correta prestação de informações ao consumidor. De fato, esta Corte entende que o art. 6º, III, do CDC incumbe ao fornecedor a obrigação de prestar a correta informação aos consumidores, devendo responder por eventual falha. Confirmam-se:

"PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PORTARIAS, REGULAMENTOS E DECRETOS. CONTROLE. NÃO CABIMENTO. CURSO SUPERIOR NÃO. RECONHECIDO PELO MEC. CIRCUNSTÂNCIA NÃO INFORMADA AOS ALUNOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER A PROFISSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO PELO STJ. MONTANTE EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. CABIMENTO.

(...)

3. O art. 6º, III, do CDC institui o dever de informação e consagra o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, porquanto a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução.

4. O direito à informação visa a assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada.

5. Não exclui a responsabilidade da instituição de ensino perante o aluno a possível discussão frente ao Conselho Profissional a respeito da exigibilidade, ou não, por este, da comprovação do reconhecimento do curso pelo MEC, reservando-se a matéria para eventual direito de regresso.

6. A melhor exegese do art. 8º, II, da Lei nº 8.906/94, sugere que se considere como instituição de ensino "oficialmente autorizada e credenciada", aquela cujo curso de bacharelado em Direito conte com a chancela do MEC.

7. O montante arbitrado a título de danos morais somente comporta revisão pelo STJ nas hipóteses em que for claramente irrisório ou exorbitante. Precedentes.

8. Recurso especial não provido".

(REsp 1121275/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 17/04/2012).

"DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FATO DO PRODUTO. DERMATITE DE CONTATO. MAU USO DO PRODUTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. ALERGIA - CONDIÇÃO INDIVIDUAL E ESPECÍFICA DE HIPERSENSIBILIDADE AO PRODUTO. DEFEITO INTRÍNSECO DO PRODUTO. INOCORRÊNCIA. DEFEITO DE INFORMAÇÃO. DEFEITO EXTRÍNSECO DO PRODUTO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E SUFICIENTE. VIOLAÇÃO DO DEVER GERAL DE SEGURANÇA QUE LEGITIMAMENTE E RAZOAVELMENTE SE ESPERAVA DO PRODUTO. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚM 7/STJ. SÚM 283/STF.

(...)

3. A informação é direito básico do consumidor (art. 6º, III, do CDC), tendo sua matriz no princípio da boa-fé objetiva, devendo, por isso, ser prestada de forma inequívoca, ostensiva e de fácil compreensão, principalmente no tocante às situações de perigo.

4. O consumidor pode vir a sofrer dano por defeito (não necessariamente do produto), mas da informação inadequada ou insuficiente que o acompanhe, seja por ter informações deficientes sobre a sua correta utilização, seja pela falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advertência sobre os riscos por ele ensejados.

5. Na hipótese, como constatado pelo Juízo a quo, mera anotação pela recorrente, em letras minúsculas e discretas na embalagem do produto, fazendo constar que deve ser evitado o "contato prolongado com a pele" e que "depois de utilizar" o produto, o usuário deve lavar, e secar as mãos, não basta, como de fato no caso não bastou, para alertar de forma eficiente a autora, na condição de consumidora do produto, quanto aos riscos desse. Chegar à conclusão diversa quanto ao defeito do produto pela falta de informação suficiente e adequada demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 07 do STJ.

6. É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, nos termos da Súmula 283 do STF.

7. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

8. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 1358615/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 01/07/2013).

No caso, a Corte de origem concluiu que houve falha na prestação de informações. Dissentir de tal entendimento implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0386969-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 435.979 / MG

Números Origem: 0223072304163 10223072304163 10223072304163002 10223072304163003
10223072304163004 10223072304163005 223072304163

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES
AGRAVADO : ROBERTO EUSTÁQUIO DE RESENDE E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO COIMBRA CÔSOLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES
AGRAVADO : ROBERTO EUSTÁQUIO DE RESENDE E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO COIMBRA CÔSOLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.